



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 279/2026

Requerente: FELIPE AUGUSTO DIAS FANTIN

Assunto: REQUISIÇÃO DE COMPRAS

Subassunto: REQUISIÇÃO COMPRAS - ADMINISTRAÇÃO

Origem:

Usuário: BRUNA PIKULSKI SCHUSTER

Repartição: DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

Data/Hora: 10/02/2026 10:54

Observação: Segue para análise o processo de imexigibilidade referente a contratação de empresa para o fornecimento de saneamento básico para a Prefeitura da Lapa durante o exercício de 2026.

Ass:  Assinado eletronicamente por:
BRUNA PIKULSKI
SCHUSTER
10/02/2026 10:56:07
Assinatura digital avançada.

Destino:

Repartição: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Responsável: RICARDO GUANABARA PREVEDELLO

Data/Hora: 10/02/2026 10:54

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____



156

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 279/2026

Requerente: FELIPE AUGUSTO DIAS FANTIN

Assunto: REQUISIÇÃO DE COMPRAS

Subassunto: REQUISIÇÃO COMPRAS - ADMINISTRAÇÃO

Origem:

Usuário: FELIPE AUGUSTO DIAS FANTIN

Repartição: DIVISÃO DE PLANEJAMENTO

Data/Hora: 31/03/2026 13:58

Observação: Segue para prosseguimento.

Ass: _____

Destino:

Repartição: DIVISÃO DE COMPRAS

Responsável:

Data/Hora: 31/03/2026 13:58

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____



Origem: Processo Digital nº: 279/2026

Interessados: Secretaria de Administração/Departamento de Compras, Licitações e Contratos, Secretaria de Agropecuária e Meio Ambiente, Secretaria da Cultura, Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo, Secretaria de Educação, Secretaria da Fazenda, Gabinete do Prefeito, Secretaria de Obras, Planejamento, Urbanismo, Saneamento, Trânsito e Transporte, Procuradoria Geral, Secretaria de Saúde, Secretaria de Assistência Social e Políticas Públicas para a Mulher, Secretaria de Parcerias Público Privadas e Concessões Públicas

Assunto: Inexigibilidade de Licitação – Fornecimento de Água Potável e Prestação de Serviços de Esgotamento Sanitário

Parecer nº 034/2026/AJ

P A R E C E R N ° 261/2026/PGM

Trata-se de inexigibilidade de licitação para a contratação da Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, para o fornecimento de água potável e prestação de serviços de esgotamento sanitário, em conformidade com o art. 74, I da Lei nº 14.133/2021.

Relatório

documentos:

fls. 2

Os autos com vieram instruídos com os seguintes

- 1) Extrato da Inexigibilidade de Licitação, às fls. 2
- 2) Formalizações da demanda, às fls. 3 e ss.
- 3) Gerenciamento de riscos, às fls. 18 e ss.
- 4) Estudo técnico preliminar, às fls. 21 e ss.
- 5) Termo de referência, às fls. 31 e ss.
- 6) Portaria nº 368, de 2 de abril de 2025, em que o Sr. Secretário de Administração nomeia servidores para atuarem como gestores, fiscais e suplente em contratos e ata de registros de preços, às fls. 50
- 7) Extrato do processo digital nº 279/2026 e requisição nº 3/2026, com autorização do Comitê de Despesas e indicação dos recursos utilizados





Procuradoria Geral

- 8) Ofício nº 03/2026 – SEMAD, às fls. 59
9) Cópias de documento eletrônicos, às fls. 60
10) Resposta ao Ofício nº 03/2026 – Sanepar,
às fls. 62 e ss.
11) Documentos de habilitação da Companhia
de Saneamento do Paraná – Sanepar, às fls. 62 e ss.
12) Minuta do contrato de adesão, às fls. 74 e
ss.
13) Documentos de habilitação, às fls. 144 e
ss.

Preliminarmente

Não foi juntada a certidão de débitos estaduais

Marçal Justen Filho, na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos leciona sobre o tema:

“A ausência de alternativa de contratação com sujeito distinto
Afigura-se que haverá cabimento de promover a contratação direta
sem exigência da comprovação dos requisitos de habilitação nos casos em que a Administração não
dispuser de outra alternativa.

Assim, suponha-se a situação em que há um único fornecedor, o qual
se encontra em situação irregular perante a Fazenda Nacional ou, mesmo, o INSS. Aplicar-se-á o
princípio da proporcionalidade e se ponderarão os diversos interesses.

De um lado, haverá o risco de perecimento dos interesses essenciais,
se a contratação não ocorrer. De outro lado, haverá o risco de contratação de sujeito que não dispõe
de requisitos de habilitação.

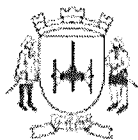
Entre o perecimento inevitável, previsível e altamente danoso dos
interesses colocados sob tutela do Estado e a ausência de cumprimento de uma formalidade, a
Constituição Federal impõe a opção pela segunda alternativa. O princípio da república obriga à
adoção de todas as providências que evitem o comprometimento dos fins buscados pelo Estado. As
exigências infraconstitucionais do cumprimento de certos formalismos são meramente instrumentais:
devem ser afastadas quando se prestarem a frustrar a proteção dos fins buscados pelo Estado, eis
que o único fundamento que lhes dá razão de existência é sua instrumentalidade para proteger dito
interesse. Quando não se prestarem a tal, deverão ter sua aplicação evitada.” (Justen Filho,
Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023)

Já a comprovação da regularidade perante a
seguridade social se faz necessária, em razão do disposto no § 3º do art. 195
da Constituição Federal:

“Art. 195 [...]

[...]





1584

Procuradoria Geral

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios"

A Lei nº 8.036/1990 que dispõe sobre o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço prevê:

"Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido na forma do regulamento, é obrigatória nas seguintes situações

a) habilitação e licitação promovida por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estado e Município; "

O Egrégio Tribunal de Contas da União, em sua Decisão nº 1.241/2002 – Plenário decidiu que se deve ater "à exigência de comprovação de regularidade relativa à *Seguridade Social* e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quando da dispensa ou inexigibilidade de licitação, tanto na contratação como na efetuação de pagamentos (art. 195, Inciso I, § 3º da CF 88 art. 47, I, alínea "a" da Lei nº 8.212/9, art. 27, alínea "a" da Lei nº 8.036/90 e art. 2º da Lei nº 9.012/95)".

Assim sendo, na dispensa de licitação há obrigatoriedade de verificação da Certidão de Débitos Municipais (caso a empresa esteja sediada no município que fará a contratação), Certidão de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (por abranger as contribuições sociais), Certificado de Regularidade do FGTS e a Declaração prevista no inc. XXXIII do art. 37 da Constituição Federal.

Da Fundamentação

Dos Limites da Análise Jurídica

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, 4º, da Lei nº 14.133, de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles que abrangem conveniência e oportunidade para a celebração do ato, bem como os elementos de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características,





Procuradoria Geral

requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração.

Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC/AGU nº 7, que assim dispõe:

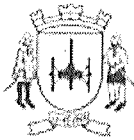
"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento". (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.





Procuradoria Geral

Julgados do Tribunal de Contas da União responsabilizam gestores pela inobservância das ressalvas do Parecer Jurídico sem a devida motivação:

“6.33. Diante do contexto narrado, entende-se que os responsáveis agiram com culpa grave, inclusive de forma contrária a parecer da consultoria jurídica, fato que demonstra a inobservância de um grau mínimo e elementar de diligência.

6.34 A decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica consubstancia o erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), conforme mostra o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada desta Corte de Contas:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa.” (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes) (TCU Acórdão 2503/2024 – Segunda Câmara, Relator Min. Augusto Cedraz. Sessão de 16/04/2024)

“13. Especificamente quanto aos gestores Rodrigo Zotti de Araújo, Superintendente Administrativo e Financeiro do Confea (responsável pela decisão de dar prosseguimento à contratação em detrimento das falhas presentes no processo), e José Tadeu da Silva, Presidente do Confea (responsável por assinar o Contrato 8/2017 sem avaliar as falhas presentes no processo), entendo que suas condutas se revestem de culpa grave, pois agiram desconsiderando Parecer da Consultoria Jurídica da instituição (Parecer 125/2017-Sucon, peça 63, p. 55-63), que identificou a necessidade de o processo de contratação que visava à adesão à ARP do MI conter justificativas embasadas da área técnica sobre a vantajosidade da contratação e a respeito do objeto da ata não derivar de situações específicas do seu órgão gestor. Tais condutas evidenciam que esses responsáveis não desempenharam suas atribuições da forma que seria esperada do administrador médio, ou seja, suas condutas foram contrárias à ação que se espera de um gestor diligente, denunciando descaso, temeridade e falta de cuidados indispensáveis.

14. Pertinente registrar o entendimento do STF a respeito da manifestação dos órgãos de assessoria jurídica em matéria de licitações e contratos, notadamente a partir de excerto do voto proferido pela Ministra Cármen Lúcia, nos autos do MS 29.137/DF (peça 182, p. 6-7):

É certo que, **em matéria de licitações e contratos administrativos**, a manifestação dos órgãos de assessoria jurídica não se limita à mera opinião, mas à aprovação ou rejeição da proposta. Contudo, embora seja obrigatória a submissão do contrato e, eventualmente, de seu termo aditivo, ao exame de legalidade pelo órgão de assessoria jurídica, sua manifestação favorável não ganha contorno de vinculatividade capaz de subordinar a atuação do gestor público, compelindo-o a praticar o ato. Por outro lado, **se o parecer técnico-jurídico for desfavorável, seu teor vincula o gestor público, impedindo-o de celebrar o ajuste ou tornando-o exclusivamente responsável pelos danos que dele possam advir.**

15. A jurisprudência desta Corte vem se inclinando no sentido de considerar que resta configurada a ocorrência de erro grosseiro quando a conduta culposa do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto

(Acórdão 1628/2018-TCU-Plenário e 2.681/2019-TCU-1ª Câmara, ambos da relatoria do Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 2860/2018-TCU-Plenário, Ministro Augusto Sherman).

16. Assim sendo, compreendo que os elementos constantes dos autos permitem concluir que as condutas dos Srs. Rodrigo Zotti de Araújo (decidir pelo prosseguimento da contratação em detrimento das falhas presentes no processo, apontadas em





Procuradoria Geral

parecer jurídico do Confea) e José Tadeu da Silva (assinar o Contrato 8/2017 não observando os pressupostos necessários, ignorando, inclusive, os alertas da Consultoria Jurídica da entidade) fugiram do referencial do administrador médio utilizado pelo TCU para avaliar a razoabilidade dos atos submetidos a sua apreciação. Tratou-se, a meu ver, de erro grosseiro, que permite que os referidos gestores respondam pessoalmente por seus atos, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942, com redação dada pela Lei 13.655/2018):

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro

[...]

Conclusão

[...]

27. Por tal razão, considerando que a sua decisão, ignorando alerta da Consultoria Jurídica do órgão, constitui-se em erro grosseiro, será proposta a rejeição de suas razões de justificativa, com consequente aplicação da multa estabelecida no art. 58, inciso II, do RITCU.

[...]

46. Portanto, conclui-se que o Sr. José Tadeu não trouxe elementos capazes de elidir a irregularidade a ele imputada de assinar o Contrato 8/2017 não observando os pressupostos necessários, ignorando, inclusive, os alertas da Consultoria Jurídica de sua entidade, afrontando, assim, os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, consignados no art. 3º, **caput**, e no art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993, além de caracterizar erro grosseiro, conforme o art. 28 da LINDB. Por tal razão, será proposta a rejeição de suas razões de justificativa, com consequente aplicação da multa estabelecida no art. 58, inciso II, do RITCU (TCU. Acórdão 1264/2019. Rel. Min. Augusto Nardes. Sessão de 05/06/2019)

Da Autorização Para a Contratação Direta e das Normas de Governança

Em cumprimento ao artigo 72, VIII da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e art. 51 do Decreto Municipal nº 26.815, de 31 de março de 2023, a autorização para a contratação direta está na requisição nº 3/2026, às fls. 51 e ss.

Por estar de acordo com a presente Requisição, autorizo a elaboração do Processo pertinente, nos termos da Legislação Vigente.

Lapa-PR, 03 de fevereiro de 2026

Prefeito Municipal
Assinatura/Carimbo

Secretário da Pasta
Assinatura/Carimbo





Procuradoria Geral

Considerando que a autorização para a realização certame foi juntada, pondera-se que o Sr. Secretário aprovou a decisão, tornando o ato eficaz.

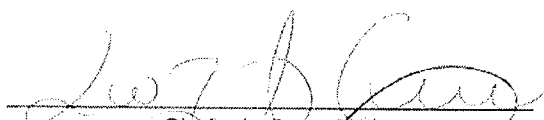
O documento ainda cumpriu a exigência do Decreto Municipal nº 28.562, de 7 de março de 2025, que altera o caput do art. 20 do Decreto 26.815/2023 que prevê a necessidade de prévio conhecimento e expressa autorização do Sr. Prefeito para que os Srs. Secretários e o Sr. Procurador – Geral autorizem a abertura de processos licitatórios e de contratações diretas.

Em conformidade com o Decreto Municipal nº 29017, de 28 de agosto de 2025, também constou na requisição a análise do Comitê de Gestão Eficiente:

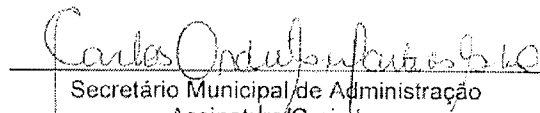
Parecer do Comitê de Gestão Eficiente, no âmbito do Poder Executivo Municipal, instituído por meio do Decreto nº 29017, de 28 de Agosto de 2025.

☒ Deferido

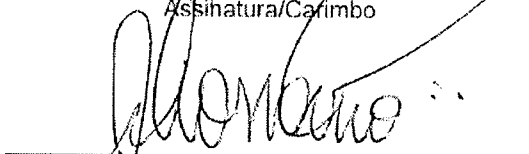
☐ Indeferido



Chefe da Casa Civil
Assinatura/Carimbo



Secretário Municipal de Administração
Assinatura/Carimbo



Secretário Municipal de Desenvolvimento
Econômico e Turismo
Assinatura/Carimbo



Secretário Municipal da Fazenda
Assinatura/Carimbo

Ressalte-se que a Administração deve certificar-se da obediência às regras internas de competência para autorização da presente contratação.

Deverá ser atestado nos autos que a presente contratação está contemplada no Plano de Contratações Anual da entidade e alinhada com o Plano Diretor de Logística Sustentável, além de outros instrumentos de planejamento da Administração (Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, art. 7º da IN SEGES/ME nº 81/2022

Tal providência não se encontra completamente atendida nos autos, logo recomenda-se que a Administração ateste que a presente contratação está alinhada com o Plano Diretor de Logística Sustentável.





Do Planejamento da Contratação

Da Recomendação da Adoção do Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação (IPP)

A Advocacia-Geral da União (AGU) elaborou, em parceria com o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), o Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação (IPP), que se caracteriza como um guia destinado a orientar gestores públicos em procedimentos de contratação.

Recomenda-se que o planejamento da contratação seja realizado em conformidade com as diretrizes constantes do referido instrumento, que se encontra disponível em: <https://www.gov.br/agu/ptbr/comunicacao/noticias/instrumento-de-padronizacao-dos-procedimentos.pdf> ou em <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/manuais/manual-fase-interna>.

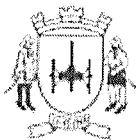
Cabe à Administração, portanto, observar o IPP, que vai servir como referência para as contratações públicas em todo o país. O documento está em formato de um verdadeiro manual, cujo objetivo central é facilitar e, ao mesmo tempo, dar maior segurança à atuação dos administradores públicos, de modo a prevenir eventuais riscos e conferir economia de tempo e de recursos nos processos licitatórios e nas contratações diretas.

Documentos Necessários ao Planejamento da Contratação

De acordo com a Lei nº 14.133, de 2021, do Decreto Municipal nº 26.815, de 31 de março de 2023, a IN SEGES Nº 58/2022 e a IN SEGES/ME Nº 81/2022, a Administração Pública deverá produzir os documentos abaixo durante a fase de planejamento da contratação:

- a) documento para formalização da demanda;
- b) estudo técnico preliminar;
- c) mapa(s) de risco;
- d) termo de referência.





1678

Procuradoria Geral

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 assim disciplina a condução dos processos administrativos voltados a contratações diretas:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Dito isso, percebe-se que os documentos foram juntados aos autos, conforme indicado no relatório deste parecer.

Embora sejam documentos de natureza essencialmente técnica, faremos algumas observações a título de orientação jurídica.

**Documento para a Formalização da Demanda e Estudos Preliminares:
Principais Elementos**

O Decreto Municipal nº 26.815, de 31 de março de 2023, que regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 prevê o documento de formalização da demanda:

Art. 39. Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda com as seguintes informações:

I - justificativa da necessidade da contratação;

II - descrição sucinta do objeto;

III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

IV - estimativa preliminar do valor da contratação;

V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão municipal;

VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão municipal;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 23/03/2026 11:49 -03:00 -03
SUA CONFERÊNCIA NA SET: PREFEITURA ACESSAR: https://www.lapa.pr.gov.br





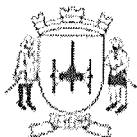
Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e

Da análise dos documentos de formalização da demanda, às fls. 3 e ss., percebe-se que foram previstos os conteúdos do art. 39 do Decreto Municipal nº 26.815, de 31 de março de 2023, especialmente: a justificativa da necessidade da contratação, a descrição sucinta do objeto, a quantidade a ser contratada, o valor da contratação, o grau de prioridade da contratação, vinculação ou dependência com objeto de outra formalização de demanda e secretaria requisitante, com indicação do responsável.

Sugere-se que seja incluída na formalização da demanda a indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, conforme o inc. V do citado artigo do Decreto Municipal, observando-se a possibilidade do contrato ser por prazo indeterminado, conforme previsão do art. 109 da Lei nº 14.133/2021

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão



1627

Procuradoria Geral

constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Quanto aos estudos preliminares, a equipe de planejamento deverá certificar-se de que trazem os conteúdos previstos no art. 9º, da IN SEGES nº 58/2022. Tal dispositivo estabelece que os estudos preliminares, obrigatoriamente, deverão conter:

- descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público (inc. I):

I - NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação decorre da necessidade de assegurar a prestação regular e contínua dos serviços de saneamento básico exclusivamente para as instalações físicas pertencentes ou utilizadas pela Prefeitura Municipal da Lapa, tais como prédios administrativos, unidades operacionais, secretarias, escolas, unidades de saúde e demais imóveis públicos sob responsabilidade do Município.

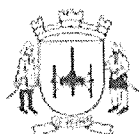
Os serviços de abastecimento de água potável e de coleta e tratamento de esgoto sanitário são indispensáveis ao funcionamento adequado das atividades administrativas e à prestação de serviços públicos essenciais à população, estando diretamente relacionados às condições mínimas de salubridade, higiene, segurança sanitária e saúde dos servidores públicos e usuários dos serviços municipais.

A inexistência de fornecimento regular desses serviços, ou sua interrupção, comprometeria significativamente o funcionamento das unidades administrativas, podendo ocasionar a paralisação de atividades essenciais, riscos à saúde pública, descumprimento de normas sanitárias e ambientais, bem como prejuízos ao interesse público e à continuidade dos serviços prestados pela Administração Municipal.

Este documento foi assinado digitalmente por EUDO ALESSI Neto, CPF nº 03.03.03.03, em 23/03/2026 às 11:49:03. Para verificar a autenticidade, acesse o link: <https://lapa.pr.gov.br/portal/verificar-assinatura>

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 23/03/2026 ÀS 11:49:03 POR EUDO ALESSI NETO, CPF 03.03.03.03, EM NOME DA PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA. PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE, ACESSO O LINK: <https://lapa.pr.gov.br/portal/verificar-assinatura>





Procuradoria Geral

No âmbito do Estado do Paraná, a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR é a única empresa legalmente autorizada e tecnicamente habilitada para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, detendo a concessão estadual e a infraestrutura necessária para atendimento das demandas de fornecimento de água e esgotamento sanitário, inclusive para os imóveis públicos municipais. Dessa forma, não há possibilidade de competição, uma vez que inexistente outro fornecedor apto a executar o objeto pretendido.

Diante desse cenário, a contratação direta da SANEPAR, por inexigibilidade de licitação, mostra-se a única solução técnica e juridicamente viável, nos termos do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, atendendo plenamente ao interesse público e assegurando a continuidade das atividades administrativas municipais.

• previsão no plano de contratações anual, devidamente inserido, conforme consulta no endereço eletrônico desta Prefeitura:

COPEL – Energia Elétrica	R\$ 1.901.376,00	Primeiro Semestre	Não
Cursos de capacitação	R\$ 1.103.390,00	Primeiro e Segundo Semestre	Não
Dedetização e limpeza de caixa d'água e fossas	R\$ 1.372.859,13	Segundo Semestre	Não
Estrutura para eventos	R\$ 10.992.662,51	Primeiro Semestre	Não
Exame laboratoriais	R\$ 600.000,00	Primeiro Semestre	Não
Fornecimento de cartões refeição	R\$ 1.200.000,00	Primeiro Semestre	Não
Fornecimento de oxigênio medicinal e cilindros	R\$ 1.540.287,26	Primeiro Semestre	Não
Instalação e Manutenção de Ar Condicionado	R\$ 695.261,37	Segundo Semestre	Não
Jornal para publicação - Municipal e Estadual	R\$ 793.128,75	Segundo Semestre	Não
Locação de caminhão caçamba com operador	R\$ 3.096.000,00	Primeiro Semestre	Não
Locação de impressoras	R\$ 238.228,00	Primeiro Semestre	Não
Locação de pedreiras	R\$ 270.000,00	Primeiro Semestre	Não
Locação de veículos	R\$ 6.072.600,00	Primeiro Semestre	Não
Locação de veículos pesados com operador	R\$ 4.420.096,00	Primeiro Semestre	Não
Manutenção de máquinas pesadas	R\$ 2.200.000,00	Primeiro Semestre	Não
Manutenção predial e limpeza	R\$ 216.000,00	Primeiro Semestre	Não
Manutenção Semafórica	R\$ 100.000,00	Segundo Semestre	Não
Monitoramento de alarmes	R\$ 27.720,00	Primeiro Semestre	Não
Municipalização do Trânsito	R\$ 3.000.000,00	Primeiro Semestre	Não
Rastreamento de veículos	R\$ 70.000,00	Primeiro Semestre	Não
Realização de exames radiográficos	R\$ 30.000,00	Primeiro Semestre	Não
Realização de exames telelaudos para Raio X	R\$ 126.000,00	Primeiro Semestre	Não
Rede de oxigênio UPA	R\$ 284.000,00	Primeiro Semestre	Não
SANEPAR – Saneamento Básico	R\$ 1.162.712,04	Primeiro Semestre	Não
Seguros de Imóveis	R\$ 10.000,00	Primeiro Semestre	Não
Seguros de veículos	R\$ 256.045,00	Primeiro Semestre	Não
Serviços de aferição de tacógrafos	R\$ 290.207,34	Segundo Semestre	Não
Serviços de assessoria	R\$ 300.000,00	Primeiro Semestre	Não
Serviços de assessoria pedagógica	R\$ 177.600,00	Primeiro Semestre	Não
Serviços de borracharia	R\$ 211.500,00	Primeiro Semestre	Não
Serviços de cartório	R\$ 23.000,00	Primeiro Semestre	Não

• estimativa das quantidades a serem contratadas, **acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (inc. V); NÃO LOCALIZADA NO PROCESSO**

• estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (inc. VI);

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO E
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTE



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 23/03/2026 11:49 -03:00 -03
DATA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: https://www.lapa.pr.gov.br/portal



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 23/03/2026 11:49 -03:00 -03
DATA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: https://www.lapa.pr.gov.br/portal





Procuradoria Geral

• justificativas para o parcelamento ou não da solução (inc. VII);

VIII– JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO (OU NÃO) NA SOLUÇÃO QUANDO NECESSÁRIA PARA INDIVIDUALIZAÇÃO DO OBJETO.

A presente contratação não comporta parcelamento do objeto, tendo em vista as características técnicas e operacionais dos serviços de saneamento básico a serem contratados.

Os serviços de abastecimento de água potável e de coleta e tratamento de esgoto sanitário são prestados de forma integrada, contínua e indivisível, por meio de infraestrutura única de redes, sistemas de medição, coleta e tratamento, operada exclusivamente pela concessionária responsável.

Além disso, a prestação dos serviços ocorre em regime de concessão pública, sendo a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR a única empresa legalmente autorizada a operar os sistemas de saneamento básico no território municipal, o que afasta, por si só, qualquer possibilidade de parcelamento com vistas à ampliação da competitividade.

Do ponto de vista econômico e administrativo, o parcelamento não traria ganhos de eficiência, economia de escala ou melhor aproveitamento dos recursos públicos, uma vez que a cobrança é realizada com base em tarifas reguladas e no consumo efetivamente medido, independentemente da quantidade de unidades atendidas.

Dessa forma, a contratação em objeto único e indivisível mostra-se a solução mais adequada ao interesse público, atendendo aos princípios da eficiência, economicidade e da adequada gestão contratual, não havendo justificativa técnica ou econômica para o parcelamento da contratação.

• posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (inc. XIII).

XIII – DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE (OU NÃO) DA CONTRATAÇÃO

Diante das análises realizadas ao longo deste Estudo Técnico Preliminar, conclui-se que a contratação direta da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR é adequada, necessária e plenamente compatível para o atendimento da necessidade identificada, consistente na prestação contínua dos serviços de saneamento básico destinados às instalações da Prefeitura Municipal da Lapa.

Restou demonstrado que a solução proposta atende ao interesse público, assegurando a continuidade das atividades administrativas municipais, em condições adequadas de salubridade, higiene e funcionamento, sem a necessidade de investimentos próprios em infraestrutura ou alocação de recursos humanos especializados.

Verificou-se, ainda, a inviabilidade de competição, uma vez que a SANEPAR é a única concessionária legalmente autorizada a prestar os serviços de saneamento básico no território municipal, o que fundamenta a contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 23/03/2026 11:49:02:00-03
PRA CONFERIR O SEU CONTEÚDO ACESSAR: https://lapa.pr.gov.br/448644E

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 23/03/2026 11:49:02:00-03
PRA CONFERIR O SEU CONTEÚDO ACESSAR: https://lapa.pr.gov.br/448644E



Procuradoria Geral

Do ponto de vista técnico, jurídico e econômico, a contratação mostra-se viável e vantajosa, considerando-se a utilização de infraestrutura existente, a aplicação de tarifas públicas reguladas e o pagamento vinculado ao consumo efetivamente medido, em consonância com os princípios da legalidade, eficiência, economicidade, planejamento e interesse público.



Assim, manifesta-se posicionamento conclusivo favorável à contratação, recomendando-se o prosseguimento do processo administrativo para a formalização do instrumento contratual, observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021, do Decreto Municipal nº 26.815/2023 e demais normas aplicáveis.

O estudo técnico preliminar, às fls. 21 e ss. contém todos os requisitos elencados na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e no Decreto Municipal que a regulamenta.

Gerenciamento de Riscos

Cabe pontuar que **“Mapa de Riscos” não se confunde com cláusula de matriz de risco**, a qual será tratada quando da minuta de contrato e é considerada como a caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em que se aloca, de forma prévia e acertada, a responsabilidade das partes por possível ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação. Assim, a idealização e elaboração do “Mapa de Riscos” não supre a necessidade da Administração Pública, em momento oportuno, discutir **a matriz de riscos a ser estabelecida no instrumento contratual**.

O gerenciamento de riscos se materializa pelo documento mapa de riscos, conforme previsão do art. 72, I da Lei nº 14.133/2021 e art. 18 do Decreto Municipal nº 26.815, de 31 de março de 2023, foi juntado às fls. 18, com a indicação do risco, probabilidade, impacto, ações preventiva e de contingência e indicação dos responsáveis.

Termo de Referência

O Termo de Referência é o documento que deverá conter a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, a fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição e de pagamento, a forma e critérios de seleção do fornecedor, as estimativas do valor da contratação,





Procuradoria Geral

acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado e a adequação orçamentária, conforme previsão do art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021 e do art. 55 e ss. do Decreto Municipal nº 26.815, de 31 de março de 2023.

Cumpre lembrar que **é recomendável a utilização do modelo de termo de referência disponibilizado pela Advocacia-Geral da União**, a fim de garantir o conteúdo mínimo necessário, bem como a padronização e a celeridade na análise (art. 19, IV, da Lei nº 14.133, de 2021).

Recomenda-se, ainda, que as alterações realizadas no modelo padronizado de termo de referência sejam destacadas visualmente e justificadas por escrito no processo (art. 19, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021).

Percebe-se que o termo de referência, juntado às fls. 31 e ss. do processo cumpre o previsto na legislação e foi devidamente e assinado, devendo, porém, ser observado

• **No tópico 1.3 deve se observar a possibilidade da vigência contratual por prazo indeterminado**

• **Observe-se que nos itens 7.1 e 7.1.2, em conformidade com o disposto no art. 140, I “a” da Lei 14.133/2021 o fiscal é o responsável pelas exigências de caráter técnico do contrato. As exigências administrativas são de responsabilidade do gestor**

• **No item 7.4 o prazo é contado em dias úteis, conforme consta na IN SEGES nº 77/2022.**

Quanto à Vigência por Prazo Indeterminado

Observe-se a previsão do art. 109 da Lei 14.133/2021:

Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

A Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR é uma empresa em regime de monopólio da distribuição de água e prestação





Procuradoria Geral

de serviços de esgotamento de fossas, não restando, portanto, outra alternativa para a contratação dos serviços pretendidos.

Desse modo, em caso de contratação por prazo indeterminado, ao longo da execução do contrato, a Administração deverá:

- Indicar a previsão de recursos orçamentários para lastrear as despesas decorrentes da contratação, a cada exercício financeiro;
- Acautelar-se, a cada ano, de verificar se o monopólio permanece presente (que é a própria justificativa para a inexigibilidade); e
- Autorização para a realização de despesa.

Sobre a forma de indicação dos recursos orçamentários para lastrear as despesas decorrentes, convém que tal comprovação, a cada exercício financeiro, seja formalizada por simples apostila, nos termos do art. 136, IV, da Lei nº 14.133, de 2021.

Justen Filho elucida sobre a ausência de contrato e as condições:

"A ausência de configuração de contrato:

Rigorosamente, a hipótese não configura contrato. Os serviços públicos versam sobre utilidades ofertadas aos integrantes da comunidade para satisfação de necessidades essenciais. O usuário e o prestador do serviço não pactuam propriamente um contrato. Existe o dever de o prestador do serviço desempenhar a atividade, cujas condições são fixadas em ato normativo editado pelo titular do serviço.

Portanto, a Administração Pública não pactua um contrato quando se beneficia do fornecimento de energia elétrica, de serviços de saneamento básico e outros similares. Logo, não cabe cogitar de prazo em tais hipóteses.

A pluralidade de alternativas de contratação

Mas será diversa a situação nos casos em que houver autonomia para as partes deliberarem sobre o conteúdo e a extensão do acordo sobre uma certa atividade. Assim, por exemplo, suponha-se que a entidade administrativa se configure como consumidor livre de energia. Em tal hipótese, será firmado um contrato com o fornecedor. Esse contrato deverá contemplar prazo determinado. A orientação abaixo referida, adotada no âmbito da AGU, deve ser interpretada em termos, portanto.

Orientação Normativa 36/2011 AGU

'A Administração pode estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, serviços postais monopolizados pela ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) e ajustes firmados com a Imprensa Nacional, desde que no processo de contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários' " (JUSTEN FILHO, Marçal. op. cit.).





Procuradoria Geral

Assim, a Secretaria solicitante deverá avaliar a possibilidade da vigência do contrato por prazo indeterminado, justificando e motivando a escolha e se responsabilizando em providenciar a previsão de recursos a cada exercício financeiro, que será incluído por apostilamento e devidamente informado no sistema IPM, em atenção ao Princípio da Publicidade

Critérios e Práticas de Sustentabilidade nas Contratações

Em relação aos critérios e práticas de sustentabilidade (art. 5º, art. 11, IV, art. 18, §1º, XII, e §2º, da Lei nº 14.133, de 2021, art. 7º, XI, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 e art. 9º, II e XII, da IN SEGES nº 58, de 2022), deverão ser tomados os seguintes cuidados gerais:

a) definir os critérios e práticas objetivamente no termo de referência como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial;
b) justificar a exigência nos autos; e
c) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

Posto isso, para definição dos critérios e práticas de sustentabilidade, recomenda-se consulta ao Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, disponibilizado pela Advocacia-Geral da União em seu sítio eletrônico.

No estudo técnico preliminar constou:

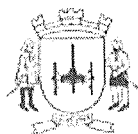
XII - CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE

A presente contratação refere-se à prestação de serviços públicos contínuos de saneamento básico, consistentes no abastecimento de água potável e na coleta e tratamento de esgoto sanitário para as instalações da Prefeitura Municipal da Lapa, executados por concessionária legalmente instituída e regulada.

Em relação aos possíveis impactos ambientais, destaca-se que tais serviços já integram sistema público existente e em operação, não implicando, por parte da Administração Municipal, a implantação de novas estruturas, obras civis, aquisição de equipamentos ou geração direta de resíduos sólidos, bens ou refugos passíveis de descarte.

No tocante aos aspectos de sustentabilidade, foi realizada análise do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, não sendo identificadas diretrizes, critérios ou requisitos específicos aplicáveis





Procuradoria Geral

ao objeto desta contratação, considerando sua natureza, forma de execução e o regime de concessão sob o qual os serviços são prestados. Da mesma forma, não foi identificada legislação específica que imponha requisitos ambientais adicionais para a contratação em questão, além daqueles já observados pela concessionária no exercício regular de suas atividades.

Ressalta-se que a responsabilidade pela adoção de medidas mitigadoras de impactos ambientais, pelo uso racional de recursos naturais, pela eficiência energética dos sistemas operacionais e pelo correto tratamento de efluentes já é inerente às obrigações legais, regulatórias e contratuais da concessionária, fiscalizadas pelos órgãos ambientais e reguladores competentes.

Estimativa da Despesa e Justificativa de Preço

Os quantitativos e a estimativa de despesa devem levar em conta dados pormenorizados, com a demonstração dos cálculos pelos quais se chegou ao quantitativo estimado. O tema é especialmente importante e deve ser registrado no processo de forma objetiva.

Portanto, deve-se evitar ao máximo a elaboração de estimativas genéricas, sem respaldo em elementos técnicos que evidenciem a exata correlação entre a quantidade estimada e a demanda.

Sugere-se que seja justificada a estimativa das quantidades demandadas, com suporte nas faturas anteriores e nos eventuais projetos de ampliação da unidade, do número de servidores ou de mudanças no horário de atendimento.

Neste caso os quantitativos constam nas formalizações da demanda, às fls. 3 e ss.:

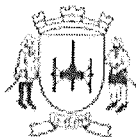
Secretaria/Departamento Requisitante: Secretaria de Agropecuária e Meio Ambiente
Servidor Responsável Pela Demanda: Gilliard Maidl

Item	CATSERV	Descrição do produto	Unidade de medida	Valor Mensal	Valor Anual
1		Prestação de serviços de Saneamento Básico	MÊS	R\$1.000,00	R\$12.000,00

FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Secretaria/Departamento Requisitante:
Servidor Responsável Pela Demanda:

13/01/2026 09:55:00
INFO ACCESS



1661

Procuradoria Geral

Item	CATSERV	Descrição do produto	Unidade de medida	Valor Mensal	Valor Anual
1		Prestação de serviços de Saneamento Básico	MÊS	R\$ 3.000,00	R\$ 36.000,00

FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Secretaria/Departamento Requisitante: Secretaria de Desenvolvimento Economico e Turismo
Servidor Responsável Pela Demanda: Rogerio Krainski Dallabona

Item	CATSERV	Descrição do produto	Unidade de medida	Valor Mensal	Valor Anual
1		Prestação de serviços de Saneamento Básico	MÊS	R\$ 2.500	R\$ 30.000,00

FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Secretaria/Departamento Requisitante: Secretaria de Educação, Esporte e Lazer - Departamento de Esporte.
Servidor Responsável Pela Demanda: Neuzeli Schmidt Camargo

Item	CATSERV	Descrição do produto	Unidade de medida	Valor Mensal	Valor Anual
1		Prestação de serviços de Saneamento Básico	MÊS	R\$ 3.500,00	R\$ 42.000,00

FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Secretaria/Departamento Requisitante: Secretaria de Educação, Esporte e Lazer - Departamento de Música.
Servidor Responsável Pela Demanda: Neuzeli Schmidt Camargo

Item	CATSERV	Descrição do produto	Unidade de medida	Valor Mensal	Valor Anual
1		Prestação de serviços de Saneamento Básico	MÊS	R\$ 300,00	R\$ 3.600,00

FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Secretaria/Departamento Requisitante: Secretaria de Educação, Esporte e Lazer - Departamento de Educação.
Servidor Responsável Pela Demanda: Neuzeli Schmidt Camargo





Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

Procuradoria Geral

Item	CATSERV	Descrição do produto	Unidade de medida	Valor Mensal	Valor Anual
1		Prestação de serviços de Saneamento Básico	MÊS	R\$ 32.000,00	R\$ 384.000,00

FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Secretaria/Departamento Requisitante: Secretaria Municipal de Fazenda

Servidor Responsável Pela Demanda: Danielli Pinto Ferrari

Item	CATSERV	Descrição do produto	Unidade de medida	Valor Mensal	Valor Anual
1		Prestação de serviços de Saneamento Básico	MÊS	R\$	R\$8.160,00

FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Secretaria/Departamento Requisitante: GABINETE DO PREFEITO

Servidor Responsável Pela Demanda:

Item	CATSERV	Descrição do produto	Unidade de medida	Valor Mensal	Valor Anual
1	22830	Prestação de serviços de Saneamento Básico	12 MÊS	R\$ 500,00	R\$ 6.000,00

FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Secretaria/Departamento Requisitante: Secretaria de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte

Servidor Responsável Pela Demanda: Rodrigo Gregoski

Item	CATSERV	Descrição do produto	Unidade de medida	Valor Mensal	Valor Anual
1		Prestação de serviços de Saneamento Básico	MÊS	R\$ 3.000,00	R\$ 36.000,00

FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Secretaria/Departamento Requisitante: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Servidor Responsável Pela Demanda: Andréa Micuska Pacheco

ESTE DOCUMENTO FOI ASSIMILADO EM 23/03/2026 11:49 - 03:00 - 03





Além disso, deve a Administração verificar com a empresa a existência de condições mais favoráveis de contratação, devendo ser colacionado aos autos o resultado de tal pesquisa. A propósito, havendo preços especiais, estes devem ser observados na vigência contratual (termo de adesão elaborado pela Companhia de Água e Esgoto do Paraná – Sanepar).

Da Inexigibilidade de Licitação

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, determina que, ressalvadas as exceções previstas em lei, as compras, obras, serviços e alienações serão contratados mediante processo de licitação.

“Art. 37 (...)”

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

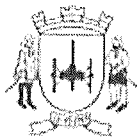
A matéria também é tratada pela Lei Orgânica do Município, em seu art. 91, que determina:

“Art. 91 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual permitirá somente as exigências de qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.”

Entretanto, casos há em que a competição se torna inviável ou impossível. A licitação será, pois, inexigível, já que ausente uma de suas razões de existir: a pluralidade de ofertas a promover uma disputa entre particulares.

Diferentemente da dispensa de licitação, onde a competição é possível, mas a realização do certame não é obrigatória por força de lei; na inexigibilidade, o ente público não tem opção, não há discricionariedade a observar. O que vale é a impossibilidade de obter propostas equivalentes, ou melhor, de ter o produto ou serviço necessário prestado satisfatoriamente por mais de um indivíduo. Em última análise, a inexigibilidade é condição que se impõe à Administração, como única forma de atendimento ao interesse público.





1687

Procuradoria Geral

A contratação direta por inexigibilidade de licitação é uma exceção à regra do art. 37, XXI, da Constituição Federal, e está prevista no art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...) § 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

A situação de inexigibilidade eventualmente existente deve ser justificada obrigatoriamente, devendo o processo ser instruído com a caracterização da situação de inexigibilidade, razão da escolha do fornecedor (ou executante) e justificativa do preço, tudo conforme parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021.

Nesse prisma, é cabível a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, desde que o setor competente elabore parecer técnico (artigo 72, III, da Lei n.º 14.133, de 2021) e demonstre documentalmente nos autos, a existência dos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) *a inviabilidade de competição, deve a Administração demonstrar as reais necessidades e a essencialidade que justifiquem a especificidade do objeto, o qual deve apresentar características especiais e ímpares, ou seja, só haver uma solução que atenda à necessidade da Administração;*

b) *a existência de apenas um único fornecedor com capacidade e qualificações para ser contratado.*

A seguir, passaremos à análise quanto ao cumprimento dos requisitos acima indicados.

Inviabilidade de Competição e Exclusividade no Fornecimento

Em relação à inviabilidade de competição, deve a Administração instruir o processo com comprovação acerca da exclusividade da prestação do serviço de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário pela empresa Concessionária que será contratada, o que pode ser feito pelas seguintes formas:

- declaração da empresa sobre a exclusividade;



Procuradoria Geral

- cópia da lei estadual/municipal que determina a criação do serviço e sua abrangência; ou
- cópia do contrato de concessão em que especificada a abrangência da atuação da empresa contratada.

Tal requisito se confunde com o próprio motivo da contratação direta (exclusividade na prestação do serviço público). No processo, consta às fls. 64 e ss. o Contrato de Concessão para Exploração dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Remoção de Esgotos Sanitários, Termo de Atualização de Contrato de Prestação Regionalizada de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário – Anexo XIX – Município da Lapa, Termos Aditivos de Contrato de Prestação Regionalizada de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, Estatuto Social Consolidado da Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar.

Vale ressaltar que a análise quanto ao mérito das avaliações da inviabilidade de competição não compete a este órgão consultivo, que não possui a expertise necessária para verificar se, de fato, existe ou não viabilidade de competição, **cabendo à área técnica se certificar quanto à veracidade das informações trazidas aos autos.**

Dos Requisitos de Habilitação

De início, alertamos que, mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (art. 72, V, c/c art. 91, § 4º, art. 92, XVI, e art. 161 da Lei nº 14.133, de 2021).

Compete ao gestor verificar a situação da futura contratada junto aos seguintes cadastros/sistemas:

- Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF;
- Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN
- Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União;
- Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ
- Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU;
- Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – CNDT.





pretendida, ou justificativa da autoridade competente para a sua dispensa, na forma da Orientação Normativa/AGU nº 09, de 2011.

Por fim, antes da assinatura do contrato, convém que seja promovida a atualização da consulta às certidões que estiverem vencidas ou próximas ao vencimento, para verificação de sua validade.

Da Minuta do Contrato de Adesão

Apesar de não ter sido apresentada a nova minuta de contrato fornecida pela empresa concessionária, padronizada, destinada a todos os consumidores de uma determinada categoria esta Procuradoria, em razão de análises anteriores, conhece que é de praxe, na contratação de fornecimento de água e esgoto, que seja fornecido um contrato de adesão pela Sanepar, nos moldes do artigo 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

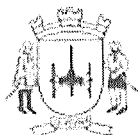
Porém, nesses casos, a Administração não tem prerrogativas e não pode alterar seu conteúdo, devendo acatar as regras impostas, sob pena de ver frustrado o atendimento a uma necessidade essencial.

Isso significa que, nestes casos, a Administração acaba por se submeter, de forma predominante, às normas específicas relativas ao objeto do ajuste (contrato de adesão) de modo que a aplicação da Lei de Licitações ocorre subsidiariamente.

O Tribunal de Contas da União (Decisão n.º 537/1999 – TCU - Plenário), na vigência da Lei nº 8.666, de 1993, já tratou do assunto, concluindo que, quando for usuária de serviço público, como energia elétrica, água e esgoto, a Administração não tem posição privilegiada, já que o contrato não é administrativo típico. Nesse ponto, vale registrar que o fundamento jurídico do entendimento da Corte de Contas permanece válido à luz da Lei nº 14.133, de 2021, motivo pelo qual se optou por sua referência neste parecer.

Portanto, é plenamente aceita a assinatura de contrato de adesão pela Administração Pública, quando for usuária de um serviço público e, por isso, equiparada ao consumidor comum, sem que possa usar prerrogativas especiais.

Sendo assim, não é demais destacar a possibilidade de questionar a validade de eventual cláusula abusiva ou manifestamente



Normativa AGU nº 52/2014 (*"As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000"*).

Da Publicidade da Contratação Direta e da Lei de Acesso à Informação

O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021).

A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, conforme determina o art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

De acordo com o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 c/c art. 7º, §3º, V, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, deverá haver disponibilização dos seguintes documentos e informações no sítio oficial do ente na internet:

- a) cópia integral do termo de referência;
- b) contratos firmados e notas de empenho emitidas.

Conclusão

Diante do exposto, conclui-se:

1) Em face do exposto, manifesta-se esta Procuradoria pela **REGULARIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS, indicadas na fundamentação deste Parecer**, do procedimento submetido ao exame desta unidade consultiva, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão.

2) Em razão do disposto no Decreto Municipal nº 26.815, de 31 de março de 2023, o Sr. Secretário de Administração deverá homologar o processo e adjudicar o objeto à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, DESDE QUE OBSERVADAS AS RESSALVAS, a fim de cumprir com o objetivo inicial desta Administração.

3) Por fim, nos termos do art. 258 do Decreto Municipal nº 26.815/2023, deverá ser efetuada a publicidade da contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas, na Imprensa Oficial do





**PREFEITURA
MUNICIPAL
DA LAPA**

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

Procuradoria Geral

Município e no sítio eletrônico municipal, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato

É o Parecer.



Assinado eletronicamente por:
**FRACIENE DE CASTRO
MARTINS**

23/03/2026 11:48:53

Assinatura digital avançada.

Franciene de Castro Martins
Procuradora
OAB/PR 35147

TERMO DE ACOLHIMENTO

Acolho as conclusões do PARECER nº 261/2026, de autoria, da advogada do município, Dra. Franciene de Castro Martins, pelos motivos de fato e de direito ali consignados,

Restitua-se o expediente ao setor de origem para conhecimento e ulteriores providências.



Assinado eletronicamente por:
**RICARDO GUANABARA
PREVEDELLO**

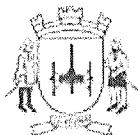
30/03/2026 15:57:56

Assinatura digital avançada.

Ricardo Guanabara Prevedello
Procurador Geral do Município
OAB/PR 55.168

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 23/03/2026 11:49:03:00-03
DATA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO: https://www.lapa.pr.gov.br/portal/assessoria-legal





TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto Municipal nº 26.815, de 31 de março de 2023 e de acordo com o disposto no Parecer Jurídico nº 034/2026/AJ e 261/2026/PGM, desde que observadas eventuais ressalvas nele constantes, RATIFICO a Inexigibilidade de Licitação, que tem como objeto contratação da Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, para o fornecimento de água potável e prestação de serviços de esgotamento sanitário, em conformidade com o art. 71, I da Lei nº 14.133/2021, com o valor total de R\$ 858.159,96 (oitocentos e cinquenta e oito mil, cento e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos), para o período de 12 meses., **ASSUMINDO A RESPONSABILIDADE PELO DESCUMPRIMENTO DAS RESSALVAS APONTADAS.**



Assinado digitalmente por:
**CARLOS ANDRÉ
SCHAPHAUSER MARTINS
SILVA**
31/03/2026 13:54:35

Assinatura digital avançada.

Carlos André Schaphauser Martins da Silva
Secretário de Administração

